



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206665 - DF (2024/0408841-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ANDRE MOSCON
AGRAVANTE : ANA KAROLINE SANTANA MOSCON
AGRAVANTE : ANDREIA LUIZA SANTANA MOSCON
AGRAVANTE : MARCELO BACKES SIMOES
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DELITOS PERMANENTES E CONTINUADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a *habeas corpus*, no qual se discutia a competência territorial para julgamento de delitos de lavagem de dinheiro, organização criminosa e crimes ambientais, praticados em diversas jurisdições, incluindo os estados do Pará, Mato Grosso e Goiás.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar os delitos deve ser firmada pela prevenção, conforme o art. 71 do CPP, ou se deve prevalecer o local de prática do delito de pena mais grave, conforme o art. 78, inciso II, do CPP.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem afirmou a natureza permanente dos delitos de lavagem de dinheiro e organização criminosa, justificando a aplicação da regra da prevenção do art. 71 do CPP.
4. A jurisprudência do STJ sustenta que, em casos de delitos permanentes e continuados praticados em múltiplas jurisdições, a competência se firma pela prevenção.
5. A alteração do julgado demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgar delitos permanentes e continuados praticados em múltiplas jurisdições firma-se pela prevenção, conforme o art. 71 do CPP. 2. A análise de competência territorial não pode ser revista em *habeas corpus* quando demanda incursão no acervo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 69, I; 70; 71; 78, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 784.569/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2023; STJ, RHC 103.684/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/05/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206665 - DF (2024/0408841-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS ANDRE MOSCON**
AGRAVANTE : **ANA KAROLINE SANTANA MOSCON**
AGRAVANTE : **ANDREIA LUIZA SANTANA MOSCON**
AGRAVANTE : **MARCELO BACKES SIMOES**
ADVOGADOS : **VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401**
 VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
 AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
 ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DELITOS PERMANENTES E CONTINUADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a *habeas corpus*, no qual se discutia a competência territorial para julgamento de delitos de lavagem de dinheiro, organização criminosa e crimes ambientais, praticados em diversas jurisdições, incluindo os estados do Pará, Mato Grosso e Goiás.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar os delitos deve ser firmada pela prevenção, conforme o art. 71 do CPP, ou se deve prevalecer o local de prática do delito de pena mais grave, conforme o art. 78, inciso II, do CPP.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem afirmou a natureza permanente dos delitos de lavagem de dinheiro e organização criminosa, justificando a aplicação da regra da prevenção do art. 71 do CPP.

4. A jurisprudência do STJ sustenta que, em casos de delitos permanentes e continuados praticados em múltiplas jurisdições, a competência se firma pela prevenção.

5. A alteração do julgado demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na

via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgar delitos permanentes e continuados praticados em múltiplas jurisdições firma-se pela prevenção, conforme o art. 71 do CPP. 2. A análise de competência territorial não pode ser revista em *habeas corpus* quando demanda incursão no acervo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 69, I; 70; 71; 78, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 784.569/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2023; STJ, RHC 103.684/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M ARCOS ANDRE MOSCON, ANA KAROLINE SANTANA MOSCON, ANDREIA LUIZA SANTANA MOSCON e MARCELO BACKES SIMOES** contra a decisão de fls. 234-239, e-STJ, que negou provimento ao *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese de que nenhum dos delitos imputados na denúncia teria sido praticado no âmbito territorial do Mato Grosso, razão pela qual não há como aplicar o critério de prevenção do art. 71 do Código de Processo Penal ao caso. Afirma que para tal conclusão não é necessário fazer uma profunda incursão no acervo fático-probatório, bastando o confronto dos termos da denúncia apresentada.

Reitera que deve ser aplicado o art. 78, inciso II, do CPP, o qual prevê que, ocorrendo conexão, prevalecerá o local de prática do delito de pena mais grave. No caso, os delitos com penas mais graves (lavagem de capitais e organização criminosa) estão restritos ao território do Pará. Desse modo, o feito deve ser remetido para a Justiça Federal do Pará, por ser esta a competente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Conforme destacado na decisão agravada, assim asseverou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a controvérsia:

De fato, o teor do art. 71 do CPP é explícito ao dispor que 'tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção'.

Não há qualquer dúvida ou questionamento quanto à natureza permanente dos delitos de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), assim como, tratando-se de vários delitos, acerca da continuidade delitiva na prática dos crimes do art. 56 da Lei 9.605/1998 e art. 15 da Lei 7.802/1989, notadamente quando praticados mediante a comercialização ilegal de agrotóxicos não somente no Pará, mas também nos Estados do Mato Grosso e Goiás, o que se mostra suficiente à incidência da norma específica acima mencionada, que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal Justiça - órgão responsável pela uniformização da interpretação da lei federal - e já mencionado alhures, deve se sobrepor à regra geral do art. 78 do CPP.

De todo modo, convém destacar que, conforme informado pela autoridade impetrada, o estado de Mato Grosso também era a sede de três das seis empresas listadas pela Polícia Federal como utilizadas para a prática delituosa, o que, em princípio, também o coloca como local de prática delitiva.

Nesse raciocínio, tratando-se de delitos conexos entre si, o art. 78, II, do CPP, em sua alínea *a*, também dispõe sobre a fixação da competência pelo lugar da infração cuja pena for a mais grave. No caso, tal infração corresponde justamente ao delito de lavagem de dinheiro - ou mesmo, ao de organização criminosa, caso considerada a majorante § 4º, inciso V, do art. 2º da Lei 12.850/2013 - os quais são, conforme já dito, delitos permanentes, cuja consumação se protraí no tempo e, no caso, também no espaço.

[...]

Não se dá o caso, portanto, de alteração da competência da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, sob quaisquer dos prismas acima expostos e, sobretudo, na via do *habeas corpus* que não deve ser utilizado como sucedâneo do recurso processual cabível para veiculação da irresignação das partes no particular. (e-STJ, fls. 158-159)

De acordo com os arts. 69, inciso I, e 70, ambos do Código de Processo Penal, a regra geral para fixação da competência do juiz é a do lugar da infração penal. "Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção", consoante preconiza o art. 71 do Código Penal.

No caso, o Tribunal de origem foi claro e direto ao asseverar que "[n]ão há qualquer dúvida ou questionamento quanto à natureza permanente dos delitos de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013)". Além disso, foi destacado que trata-se "de vários delitos, acerca da continuidade delitiva na prática dos crimes do art. 56 da Lei 9.605/1998 e art. 15 da Lei 7.802/1989, notadamente quando praticados mediante a comercialização ilegal de agrotóxicos não somente no Pará, mas também nos Estados do Mato Grosso e Goiás".

Nesse contexto, observo que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, pois, a partir da constatação de que os delitos imputados foram praticados em diversas localidades - Santana do Araguaia/PA e no estado de Mato Grosso -, a competência deve ser firmada pela prevenção, nos termos do art. 71 do CPP. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. REGRA DA PREVENÇÃO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMARCA NÃO ABRANGIDA PELA VARA ESPECIALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O crime mais grave (lavagem de dinheiro) tem natureza permanente e foi cometido no território de mais de uma jurisdição e, não obstante a existência de vara especializada, sua abrangência territorial não alcança a comarca de Três Coroas, onde as diligências investigativas que resultaram na instauração do processo criminal foram autorizadas.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, entende-se que a prevenção constitui critério de fixação da competência, quer na hipótese em que for possível a dois ou mais Juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência, seja pela incerteza da competência territorial, quer na hipótese de se tratar de crime continuado ou permanente.

3. Portanto, caracterizado delito permanente e plurilocal, cuja execução se prolonga no tempo, o Juízo de Três Canoas, ao receber a denúncia ao autorizar medidas investigativas e receber a inicial acusatória, tornou-se prevento para o prosseguimento da ação, nos termos do art. 78, II, 'c', do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 784.569/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA, PATROCÍNIO INFIEL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REGRA DA PREVENÇÃO (ART. 78, II, 'C', DO CPP). CRIME MAIS GRAVE DE NATUREZA PERMANENTE. LAVAGEM DE CAPITAIS, NA MODALIDADE OCULTAR. CONSUMAÇÃO EM DIVERSAS COMARCAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. 'A prevenção constitui critério de fixação da competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º), quer na hipótese de se tratar de crime continuado ou permanente.' (HC n. 170.212/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 18/6/2012, DJe de 29/6/2012).

2. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de 'ocultar', é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos.

3. Na espécie, o Juízo competente para o processamento e julgamento da causa deve ser determinado pela regra da prevenção, uma vez que o delito de maior gravidade dentre os praticados pelo paciente, lavagem de capitais na modalidade "ocultar", é de natureza permanente.

4. Por outro lado, como esclareceu o acórdão impugnado, os fatos imputados aos réus não ocorreram somente na cidade de Porto Alegre e, sim, também na Comarca de Taquara, local da sede do escritório do excipiente e local de seu domicílio, bem como do corréu Flávio Luiz Camiel e sede de seu escritório, além de serem titulares das contas bancárias envolvidas, resolvendo-se a competência pela regra da prevenção, definida no art. 71 do CPP, *in verbis*: Tratando-se de infração continuada ou

permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

5. Assim, praticado o delito em mais de uma localidade, o Juízo de Taquara/RS, ao receber a denúncia nos autos da Ação Penal n. 070/2.17.0002495-7/RS, tornou-se prevento para o prosseguimento da ação, nos termos do art. 78, II, 'c', do CPP.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 103.684/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVENÇÃO. JUNTADA INTEGRAL DO INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.296/96. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. ATIPICIDADE. TESE ANALISADA NO JULGAMENTO DO HC 182.166/RS, IMPETRADO POR CORRÉUS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a infração penal continuada ou permanente se estende por mais de uma localidade, a competência firma-se pela prevenção (CPP, artigo 71).

[...].

7. Se as instâncias ordinárias concluíram que o delito em exame foi praticado por três vezes, em continuidade delitiva, também nesse ponto há de ser mantida a aplicação do disposto na Súmula 7/STJ, não sendo possível nesta instância extraordinária avaliar reexaminar as provas dos autos.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.633.461/RS, rel atora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017.)

Outrossim, a alteração do julgado, a fim de se concluir que o suposto fato criminoso com pena mais grave teria ocorrido apenas na Comarca de Santana do Araguaia/PA, seria necessária a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do *mandamus*,

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.665 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0408841-3

Número de Origem:

10074951620194013600 10121067020234013600 10210939420244010000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A M

RECORRENTE : A K S M

RECORRENTE : A L S M

RECORRENTE : M B S

ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401

VITOR PACZEK MACHADO - RS097603

AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549

ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : A D DE A P

CORRÉU : D C S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANDRE MOSCON

AGRAVANTE : ANA KAROLINE SANTANA MOSCON
AGRAVANTE : ANDREIA LUIZA SANTANA MOSCON
AGRAVANTE : MARCELO BACKES SIMOES
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025